

ADOÇÃO: OPERADORES DO DIREITO E PROCEDIMENTOS

Wanderval Tavares de Souza

Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bacharel em Direito - 2008. Aprovado Exame da OAB - 2009-1. Graduando em Pedagogia.

Especialização em Análise de Sistemas. Pós graduado em Administração Judiciária.

RESUMO: Reflexão a respeito da adoção, seu conceito como medida sócio-protetiva, seu papel no contexto das relações familiares e sociais. A constatação da adoção como fato universal da perda de importância da paternidade-maternidade biológica em face da paternidade-maternidade social. A tendência do deslocamento do grau de importância da consanguinidade e do patrimônio em face da relevância dos aspectos emocionais e afetivos, decisivos na formação da criança e do adolescente. A tarefa da sociedade, através dos seus operadores do direito, mediante postura proativa em assimilar as implicações do fenômeno, com vistas a promover esforços cooperativos visando aperfeiçoar o instituto da adoção, através da legalização de ações e da sistematização dos procedimentos, em consonância com os conteúdos fundamentalizantes contidos na legislação pátria, nos princípios constitucionais e notadamente nos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Adoção. Operadores do Direito. Procedimentos. Regulação Normativa.

ABSTRACT: Discussion about the adoption, its concept as socio-protective measure, its role in the context of family and social relationships. The findings of fact of the universal adoption as loss of importance of biological parenthood in the face of social parenthood. The tendency of displacement of the degree of importance of kinship and heritage in the face of the relevance of emotional and affective aspects decisive in the formation of children and adolescents. The task of society, through its law enforcement officers through proactive stance to absorb the implications of the phenomenon, in order to promote cooperative efforts to improve the institution of adoption, through legalization of shares and systematization of procedures, in line with fundamentalizantes content contained in legislation homeland, especially in constitutional principles and international treaties signed the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Adoption. Law operators. Procedures. Normative regulation.

THEMIS

INTRODUÇÃO

A adoção é um instrumento antigo, provavelmente de ordem religiosa, onde os entes vivos deveriam cultuar os antepassados, a fim de se manterem por estes protegidos. Desta forma, acreditavam superar os vínculos familiares e adotar os vínculos religiosos.

Estudos demonstram que o tema foi contemplado na fase pré-romana, disciplinada no Código de Hamurabi (1718-1686 a.C.), no qual o adotado educado sob as expensas do adotante, não poderia retornar ao lar de origem. Todavia, se o adotante tivesse posteriormente um filho natural, caberia ao adotado indenização, baseada nos pressupostos de justiça vigentes na Babilônia e na Assíria – prestações iguais e recíprocas.

No Código de Manu e no de Hamurabi havia a possibilidade de o marido poder gerar filhos com outra, caso a sua mulher não tivesse ou pudesse gerá-los.

Para os que se filiam ao criacionismo, a Bíblia Sagrada revela que Raquel, esposa de Jacó, não podendo engravidar, pediu a Jacó que tivesse filhos com a sua escrava Bilha, pois de Raquel também o seriam.

Estes fatos corroboram que a adoção surgiu de cunho religioso, baseado na crença de que a preservação de uma família estaria vinculada à existência de descendentes e neste caso de descendentes varões.

Desde o Direito Romano, a adoção era o último recurso de perpetuação de culto doméstico e familiar, ou seja, um último recurso para evitar a desgraça de não ter descendentes.

Após a Revolução Francesa, com o Código Napoleônico, a adoção conheceu um significado semelhante ao dos dias de hoje, inserida na legislação civil.

A Convenção de Haia defendeu o direito à adoção tendo, em caráter prioritário, as medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família biológica, reconhecendo a necessidade de prever medidas para garantir o interesse maior da criança, o respeito aos seus direitos fundamentais, garantindo, subsidiariamente, que a mesma seja colocada em família substituta em seu país de origem ou fora dele.

O Brasil, em matéria de direito da infância e juventude, antecipou-se às normas internacionais, promovendo um novo direito: A Política da Proteção Integral, adotando um novo primado constitucional, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança – ONU, de 1959, ao promover a inserção no

texto da Carta Política da Nação, baseado no interesse superior da criança e na sua posição de sujeito de direitos, especialmente por ser pessoa em condição excepcional e peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos elencados na ordem constitucional na categoria dos direitos fundamentais ao exercício da vida e da cidadania, em face da família, da sociedade e do Estado, assegurados mediante a garantia de imodificabilidade, portanto cláusula pétrea, a teor do artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar uma visão integradora das regras vigentes, evitando o conflito de leis quanto à aplicação do instituto jurídico e estabelecer o papel dos operadores do novo direito, em relação aos sujeitos da adoção, conforme pressupostos insculpidos na Lei 8.069/90 e nas determinações da Convenção de Haia, inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 3.174/99 e do artigo 5º da Constituição Federal.

Elencar o perfil e o papel de cada um dos principais atores do instituto jurídico “adoção” de acordo com a nova ordem mundial na matéria preconizada pela Convenção de Haia, de 1993, aplicável ao Brasil, nos termos do Decreto nº 3.174.

Determinar, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quais os procedimentos por este regulados, como também a aplicação subsidiária das normas gerais pertinentes ao Direito Processual.

Evidenciar o novo papel das Comissões Estaduais de Adoção, agora como autoridades estaduais e autoridade central, em consonância com o princípio federativo, em respeito às prescrições cominadas aos países signatários e entidades credenciadas, nos termos da Convenção de Haia, com vistas a implementar as condições pactuadas, as atribuições e as atividades como qualificação e cadastro de pretendentes.

Exaltar o objetivo do instituto da adoção, cujo dever é garantir a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos havidos ou não na constância do casamento e proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como um dos direitos consagrados na Constituição Federal, art. 227, parágrafo 6º, e como tal qual foi transcrito para o art. 20 do ECA, de forma a corroborar os princípios previstos na Constituição Federal e nos acordos e convenções internacionais sobre o tema.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam os direitos e deveres na sociedade conjugal que devem ser exercidos em igualdade de condições pelo homem e pela mulher, levando-se em conta o

THEMIS

conceito de poder familiar, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, o livre acesso à justiça, que através da autoridade judiciária competente, promoverá a solução específica a cada caso, a fim de garantir às crianças e aos adolescentes o pleno gozo de todos os direitos, oportunidades e facilidades, fundamentais ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade inerentes à pessoa humana.

No que pertine ao exercício, perda e suspensão de direitos, os artifícios legais insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal devem garantir os instrumentos jurídicos e procedimentais para a superação da impossibilidade de se prosseguir a convivência junto à família biológica, tendo em vista que aos pais, primeiramente, incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes proporcionar as condições de desenvolvimento de suas potencialidades físicas, emocionais e intelectuais, resguardando sempre que possível os laços de parentesco e afeto, pois a falta ou a carência de recursos materiais não será motivação para a perda ou suspensão do poder familiar, o que se daria somente se respeitados o contraditório e a ampla defesa garantidos na Carta Magna.

A adoção é um ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho legítimo como se biológico o fosse, mediante vínculo civil, e no sentido mais amplo, a adoção, além de razões e atos legais busca o equilíbrio social e humanitário entre as normas, e numa visão moderna a finalidade da adoção consiste no fato de dar à criança uma família como o meio mais adequado para atender as suas necessidades de integração social, criando, quanto a sua natureza jurídica, uma relação de paternidade e filiação parecidas com as legítimas, mediante uma intervenção da tutela jurisdicional pública.

A Convenção de Haia defendeu o direito à adoção tendo em caráter prioritário as medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família biológica, reconhecendo a necessidade de prever medidas para garantir que sejam feitas no interesse maior da criança, no respeito aos seus direitos fundamentais, garantindo as medidas necessárias para que a mesma seja colocada em família substituta em país fora de seu de origem.

No Brasil, o direito da infância e juventude foi adequado perfeitamente às essas normas doutrinárias internacionais, tendo como base documentos que serviam como propostas a mudanças, constituindo argumentos de peso junto à atual Carta Política da Nação, demonstrando a principal preocupação com interesse superior da criança e sua posição como sujeito de direitos, procurando

aferir se a aplicação da legislação nacional está em consonância com os princípios internacionais; se os princípios constitucionais sobre a temática estão sendo enfatizados e colocados em prática; se o papel dos operadores do Direito está claramente definido ou se ainda carece maior regulamentação; se o modelo aplicável no âmbito interno está compatível com os princípios insculpidos nos acordos e convenções dos quais o Brasil seja signatário.

Com advento da Constituição Federal de 1988 e da lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - supunha-se a revogação implícita das regras pretéritas e que vigoraria a partir de então no sistema brasileiro de adoção uma única adoção: a plena. Uma análise mais acurada demonstra que a adoção pelo Código Civil persiste, apesar de bastante fragilizada e não correspondendo mais à realidade dos dispositivos menoristas nacionais e internacionais.

A adoção é prevista no Capítulo V do Título V do Livro I da Parte especial - Direito de Família, artigos 368 *usque* 378 do Código Civil Brasileiro, continua vigendo para o nascituro ou para os maiores de 18 anos, uma vez que a Lei nº 8.069/90 destina-se apenas às crianças (0-12 anos) e aos adolescentes (12-18 anos), de acordo com seus artigos 1º e 2º.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um espelho das orientações advindas da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas que veio preencher os anseios da sociedade brasileira e mundial, e banuiu o princípio da imparcialidade no Direito do Menor e na aplicação do novo direito são necessários envolvimento e engajamento pessoal em defesa do interesse da criança, superando a concepção menorista.

O Código de Menores teve plena vigência e aplicabilidade. Seu art. 5º o traduzia: “Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.

Embora se demore a admitir, as leis existentes não constituem o problema, que reside - isto sim - na incorreta aplicação dos dispositivos específicos.

Para a devida compreensão da adoção, faz-se necessária uma interpretação sistemática e teleológica, como situar a adoção prevista nos artigos 39 a 52 do ECA diretamente relacionada com o direito à convivência familiar e comunitária, prevista nos artigos 19 a 27 do ECA, com a família substituta, prevista nos artigos 28 a 32, com o procedimento para a colocação em família substituta, artigos 165 a 170, e com a questão da perda do poder familiar, art.155 a 163.

THEMIS

A adoção, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade exclusiva fornecer proteção integral à criança e ao adolescente. Nessa modalidade de adoção, perpetuar o culto e a tradição e o nome da família adotante, ou ainda atender ao desejo de casais sem filhos, passou a ser um efeito da adoção e não a sua razão de ser, pois não mais se concebe uma adoção sem garantir-lhe as relações de parentesco inerentes.

1 ADOÇÃO

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente introduziu no ordenamento jurídico pátrio o direito à convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais a serem resguardados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, portanto, a adoção é medida excepcional que exterioriza a percepção da consciência humana em proporcionar às crianças desamparadas e desprovidas de família, direitos e dignidade.

1.1 Conceitos elementares

No sentido mais amplo, a adoção, além de razões e atos legais, busca o equilíbrio social e humanitário entre as normas, cuja finalidade tomou vários rumos de acordo com o movimento histórico.

Clóvis Beviláqua (1954), em seu comentário a respeito da adoção, afirmou que a adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho e mais, que as leis pátrias ainda não tinham regulado a matéria, nem definido os seus contornos. Ressaltava o benefício da ação, do ponto de vista individual e social, pois dava filhos a quem não os tinha por natureza, desenvolvia os sentimentos afetivos, dando aos filhos privados de arrimo, meios e capacidades de aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A adoção é um caminho de sacrifícios e responsabilidades, pois diferentemente da gravidez, geradora da maternidade biológica, envolverá os adotantes em uma relação artificial de paternidade e filiação, resultando numa dependência sócio-natural, especialmente porque a natureza não dá à mãe biológica a possibilidade de acariciar em seu regaço um rebento, mas a mãe adotante deverá fazê-lo, ainda que sua escolha recaia sobre uma criança ou adolescente sem as perfeitas condições de saúde física e mental, assim como dar às crianças desamparadas, semelhante tratamento dado às crianças biologicamente

concebidas, reconhecidas como sujeitos de direitos e não como desamparados, desprovidos de família e de condições dignas de sobrevivência.

A adoção é a materialização da dignidade da pessoa humana, um reconhecimento da convivência dos seres em harmonia, com direito à vida, à liberdade, à honra, como valores predominantes na formação da estrutura sócio-cultural de cada um, que se faz merecedor destas condições do Estado e da sociedade, exigindo um complexo de medidas protetivas e assecuratórias dos direitos da pessoa, a fim de evitar a degradação das condições mínimas para a existência de uma vida saudável.

A Constituição da República Federativa do Brasil erigiu a adoção à condição de um instrumento de política pública, tutelando interesses particulares da criança e do adolescente, sendo prevalente a manifestação de vontade dos interessados, seja pela jurisdição voluntária ou contenciosa, submetidos à função jurisdicional decorrente do comando constitucional, comprometida com as garantias subjetivas e objetivas próprias da tutela estatal.

Os direitos e garantias assegurados à adoção são mais que as garantias processuais fundamentais à invocação da tutela jurisdicional, corolários do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, onde se possa alegar, propor e produzir provas, enfim a intervenção capaz de influir na formação da convicção do juiz, mas também, a distinção que cada ser se faz merecedor da consideração dos seus pares, democratizando as vantagens da globalização, que elevou todos à condição de cidadãos mundiais, afinal as crianças de hoje serão os velhos do amanhã.

A adoção é um instrumento que exterioriza a percepção da consciência crítica do ser humano em relação aos fenômenos que nos cercam, limitada por contingências sociais, a respeito dos cidadãos em condições especiais e excepcionais de desenvolvimento, que buscam encontrar a sua vocação em função dos padrões rígidos estabelecidos pela sociedade, rigidez que não é compreendida e aceita facilmente pelas crianças e adolescentes.

A adoção é forma de proteção à criança e ao adolescente, pois todos nascem destinados a receber carinho, afeto, merecedores de ter uma criação e educação no seio de uma família, consoante determina o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família

THEMIS

substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Infere-se daí, portanto, que a colocação da criança e do adolescente em família substituta, é medida excepcional, pois a regra é a convivência no seio da família natural.

1.2 Determinações legais e regulamentares

A constitucionalização e a normatização do instituto da adoção têm o condão de atender precipuamente à doutrina da proteção integral, através de processo e procedimento próprios, respeitadas as garantias processuais, tudo em prol do interesse superior da criança e do adolescente.

A promulgação da Constituição de 1988 determinou a obrigatoriedade da intervenção jurisdicional, em obediência à igualdade dos pretendentes e em respeito à doutrina da proteção integral, conseqüentemente, alterando o paradigma de atender primeiramente aos interesses dos pretendentes, para atender primordialmente ao melhor interesse da criança e do adolescente, com base em regras de ordem pública, portanto, o ato de adoção é uma intervenção judicial, uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por imposição.

Alguns doutrinadores afirmam que a inexistência de procedimento específico traz prejuízo à celeridade que o instituto requer, todavia, cotejando a legislação vigente, afere-se perfeitamente que os instrumentos legais são suficientes, juntamente com a garantia da estrutura familiar adotante, que proporcione os recursos adequados ao adotado, senão seriam prejudicados exatamente as crianças e os adolescentes, em nítida desvantagem sócio-econômica.

Os operadores do Direito devem partir da premissa que os direitos subjetivos da criança e do adolescente foram densificados na nova ordem constitucional, elevados à condição de direitos fundamentais, sedimentados em um elenco de medidas e garantias, sem exclusão de outros direitos e garantias decorrentes do regime de princípios nela adotados e de tratados internacionais de que o Brasil seja parte integrante, a teor do §2º do artigo 5º, do art. 60, §4º, inciso IV e do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, reproduzindo princípios

contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 20/11/1989, na qual os Estados partes declaram-se:

Convencidos de que a família como elemento básico da sociedade e meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessária para poder assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

A Constituição Federal declara que entre os diversos direitos estão a convivência familiar e comunitária, como também o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - afirma que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, apenas excepcionalmente, em família substituta.

Desse ponto de vista é possível inferir que nem a Constituição Federal, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente vincularam um conceito ou modelo absoluto de família natural como forma indispensável à concretização dos direitos subjetivos, mas os diplomas legais mencionam o direito que a criança tem de ser criada e educada pela sua família, e a obrigação de se dar assistência e proteção para que a família cumpra o seu mister.

O conceito de família aparenta superar o contexto histórico em função da diversidade de organizações familiares existentes na complexa plêiade social, aceitando outros modelos de família chefiada pela mulher, pelo homem, descasados, com membros de gerações distintas, casais de relações homo afetivas, embora a Constituição Federal, artigo 226, §3º e 5º, e o Código Civil, artigos 1.514, 1.565 e 1.567, prevejam a proteção do Estado para as famílias formadas por homem e mulher.

A importância do conceito adequado pode receber reparo em função do contexto e da diversidade sociocultural brasileira, de sorte que o foco da questão seja centralizado em uma estrutura que favoreça a concretização dos princípios constitucionais e legais.

A colocação em família substituta: guarda, tutela, adoção - somente ocorrerá mediante procedimento judicial, verificada a existência de risco para a criança e o adolescente, tendo em consideração que a falta de recursos econômico-financeiros, art. 23, *caput* da Lei nº 8.069/90, não é motivo suficiente para aventar a possibilidade de adoção ou a perda ou a suspensão do poder familiar, os quais serão decretados judicialmente, obedecidos o devido processo

THEMIS

legal, nas ocasiões e casos estritamente previstos legalmente e na situação de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações de sustento, guarda, educação e determinações judiciais, conforme infere-se dos artigos 28 *usque* 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é sempre judicial, atribuída ao juiz no exercício da atividade jurisdicional nos juizados especializados, a competência para a verificação da condição de adotabilidade, art. 30 da Lei nº 8.069/90, e através das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAIs, para a medida excepcional de colocação em família substituta estrangeiro, art. 31 da Lei nº 8.069/90, neste caso, a Convenção de Haia, admite em seu artigo 6º, item 2, para o estado federativo, com unidades autônomas, a designação de uma autoridade central para cada unidade, à semelhança do que determina o ECA em seu art. 52 da Lei nº 8.069/90 e parágrafo único.

A adoção nacional somente será deferida se fundamentada em motivos legítimos, apresentar reais vantagens para o adotando, art. 43 da Lei nº 8.069/90, e a adoção internacional, for precedida da verificação de que a modalidade atende ao superior interesse da criança, que o adotando, as pessoas, autoridades e instituições tenham sido informadas e orientadas a respeito do seu consentimento, sobre a ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, a inexistência de compensação ou pagamento e indução, conforme art. 4 da Convenção de Haia.

O direito à convivência familiar junto à família natural no Estatuto da Criança e do Adolescente assumiu proporção tal que, não mais tolera as práticas antigas como a falta ou carência de recursos materiais como motivação para a decretação da perda ou suspensão do poder familiar, nos termos dos art. 23, *caput* e art. 129, inciso X da Lei nº 8.069/9, demonstrando que restaram revogadas as disposições contidas nos art. 21 a 23 do Código de Menores, tendo em vista que o princípio da proteção integral, norteador da nova ordem jurídica, prefere uma série de medidas preventivas destinadas aos pais, às crianças e aos adolescentes, objetivando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários à aplicação do instrumento da adoção, na forma do art. 39 da Lei nº 8.069/99.

A Convenção de Haia promulgada pelo Decreto nº 3.087/99, em seu preâmbulo, reconhece que para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança e do adolescente, é fundamental que se dê no seio familiar, e prossegue recordando que cada país deverá tomar as medidas necessárias à manutenção

da criança em uma família em seu país de origem, e não sendo possível, que, a concessão de uma adoção somente deva ser adotada se realmente apresentar a vantagem de dar à criança e ao adolescente uma família permanente em outro país, em respeito às práticas em matéria de adoção e colocação familiar, contidas na Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 41/85, de 03 de dezembro de 1986, e aos princípios insculpidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, que trata dos princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e ao bem-estar das crianças.

O instrumento da adoção poderá decorrer da aplicação de medida protetiva, isolada ou cumulativa, substituível a qualquer tempo, quando os direitos reconhecidos legalmente forem ameaçados ou violados nas hipóteses de ação ou omissão da sociedade, do Estado ou dos pais, nos termos dos art. 98, incisos I, II, III; art. 99; art. 100; art. 101, inciso VIII; art. 129, incisos VIII e X, desde que não sejam aplicáveis preferencialmente as medidas que mantenham os vínculos familiares e comunitários.

A concessão de uma adoção foi cercada de dispositivos protetivos tendo em vista que o poder familiar, utilizando o jargão politicamente adequado, em vez de pátrio poder, não mais pode ser considerado objeto de livre disposição dos pais ou responsáveis, por ser na verdade um conjunto de deveres dos pais para com os filhos, na forma do art. 22 da Lei 8.069/90 e porque as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos com direito fundamental à convivência familiar e comunitária, de caráter personalíssimo, inalienável e irrenunciável, cabendo a todos o dever de impedir qualquer ameaça ou violação, nos termos do art. 70 da Lei 8.069/90.

A renúncia ou a desistência ao conjunto deveres dos pais em relação aos filhos não pode ser considerada motivação suficiente para a destituição ou suspensão do poder familiar, ao contrário poderá mesmo configurar crime tipificado nos artigos 244 *usque* 247 da Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro.

Neste sentido, o pedido de colocação em família substituta, na modalidade de adoção, se manifestado pelos pais, processar-se-á mediante procedimento específico, respeitados o contraditório e as determinações dos artigos 24 e 155 a 163 da Lei 8.060/90, circunscritos à disposição legal de que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da sua família, conforme art. 19 da Lei 8.069/90 c/c art. 227 da Constituição Federal, perante a autoridade judiciária competente, que adotará as providências prescritas nos artigos 165 a 170, e especialmente o contido nos parágrafos únicos

THEMIS

dos artigos 166 e 169 da Lei 8.069/90 e acaso deferida a adoção, esta se constituirá mediante sentença judicial com inscrição no registro civil, de caráter irrevogável, produzindo seus jurídicos efeitos a partir do trânsito em julgado, consoante prescrito nos artigos 46 a 48 da Lei 8.069/90.

2 DOS OPERADORES DO DIREITO

O advento da doutrina de proteção integral promoveu a superação do paradigma menorista, reservando aos operadores do direito a tarefa de efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, onde é cabível reconhecer que a prática é o melhor caminho para a teoria.

2.1 Do Juiz

A tarefa de operacionalizar os direitos infanto-juvenis coloca em evidência a atividade do juiz, ressaltando a agilidade processual pretendida pelo Estatuto e a possibilidade de julgar ações civis públicas contra órgãos da Administração Pública, entre outras.

A vigência da Constituição Federal, a partir de 05 de outubro de 1988, a ratificação pelo Congresso Nacional da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro uma nova doutrina, denominada “Doutrina Sócio-Jurídica da Proteção Integral”, a qual foi regulamentada através da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, nominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, arts. 3º e 4º, em respeito à nova ordem internacional e à nova ordem constitucional, art. 227, transformou o ordenamento jurídico, tratado de menorista, em algo especial, pois passou a considerar a criança e o adolescente não como objetos do direito e sim como sujeitos de direito.

ECA. Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

C.F. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A transformação do paradigma, ao introduzir a nova ordem no sistema jurídico, passou a exigir um reordenamento de todo o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, que leva em consideração os princípios constitucionais da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

A acessibilidade ao Sistema de Justiça da Infância e Adolescência vem delimitada no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 142 *usque* 144, observando a gratuidade, a representação e assistência necessárias, na forma legal, a vedação de divulgação de atos judiciais que digam respeito à criança e ao adolescente.

Para a implementação dos procedimentos exigidos na legislação, foram realizados diversos cursos de capacitação para todos os atores envolvidos neste novo sistema de justiça, para que fosse compreendida a nova doutrina e principalmente para a conscientização de que nas folhas de papel dos processos, existem vidas humanas, e a solução de cada caso demanda segurança e brevidade.

A autoridade competente para presidir os processos de adoção internacional é o juiz da Vara da Infância e da Juventude ou o juiz que exerça essa função na forma da lei de Organização Judiciária local, nos termos do art. 146 - ECA.

A determinação da competência dar-se-á, pelo local onde residam os pais ou responsáveis pela criança, ou, na falta deles, no local onde se encontre a criança ou adolescente, a autoridade competente será aquela da comarca onde se encontre a criança ou adolescente, conforme art.147 - ECA.

THEMIS

Art. 147. A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

A determinação expressa da competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes estabelece de forma definitiva a importância e a relevância do tema, consoante art.148, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A competência do juiz para conhecer dos pedidos de adoção é uma simples decorrência de sua competência maior: zelar pelo bem-estar físico, moral, intelectual, pela integridade da criança ou adolescente que se encontra com seus direitos ameaçados ou violados, tanto que não haveria na prática a necessidade de um pedido, se fosse observado o princípio da proteção integral, uma vez constatado que os direitos reconhecidos legalmente estejam ameaçados ou violados, ocasião em que seriam cabíveis medidas primeiramente, que visem à manutenção e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a inclusão em programas assistenciais comunitários ou oficiais, para só então, se restarem inviabilizadas, proceder-se à colocação em família substituta.

Considerando as evidências, o que se observa é a existência de crianças em situação de risco, por abandono ou por inexistência de pais ou familiares, encaminhadas aos abrigos, onde aguardarão a provocação do Poder Judiciário, pelos interessados na guarda ou na adoção.

A simples constatação de existência de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, o reconhecimento de ação, omissão ou abuso do estado, da sociedade ou dos pais ou responsável, já coloca em evidência a figura do Juiz da Vara da infância e da Juventude, para cumprimento do disposto nos artigos 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal.

A concepção moderna de Estado Democrático pressupõe a garantia de igualdade de acesso à justiça em geral, mediante um processo justo e imparcial, assegurando igualdade real, ou seja, além do simples ingresso em juízo, de sorte que as oportunidades de participação sejam efetiva e definitivamente adequadas às partes no processo, pois a participação em igualdade de oportunidades é uma decorrência substancial do pleno exercício da cidadania.

Modernamente, a compreensão do que é o acesso ao Judiciário é muito mais do que a provocação do Poder Judiciário, sendo mais conveniente afirmar que o acesso à Justiça, dentro do novo ordenamento jurídico, é o direito a buscar a tutela jurisdicional estatal, é obter o acesso à ordem jurídica compatível com a realidade social, devidamente adequada com recursos materiais, humanos, comprometidos com a efetivação de direitos.

O juiz contemporâneo garante que o provimento jurisdicional será compatível com os valores sociais vigentes, relativizando o antagonismo e afastando as interferências à correta aplicação do direito.

O juiz é além de uma pessoa natural, um cidadão que se submete a um processo seletivo, portanto, um valor humano reconhecido e aprovado pelo meio social, que deve precipuamente conhecer as técnicas jurídicas, mas também conhecer os valores sociais, os anseios humanos, suas dificuldades, desigualdades e problemas estruturais, visando dar a correta aplicação da tutela jurisdicional, na busca da concretização dos direitos e garantias dos cidadãos.

O juiz recebe os anseios e os antagonismos da sociedade via processo, um instrumento adequado para a exposição dos motivos, dos questionamentos, ou seja, é a provocação que demove a inércia do julgador, que através do procedimento, persegue a verdade e a promoção da pacificação social, objetivo principal da prestação da atividade jurisdicional

Ao juiz incumbe a competência da observância ao devido processo legal, insculpido na Carta Magna, portanto indispensável para que as partes possam em igualdade de condições, serem admitidas a participar do processo, onde sejam tratadas com igualdade, não se omitindo dessa participação o próprio juiz na condução do processo e no correto julgamento da causa.

O princípio da igualdade é medida justa e supera o conceito formal do reconhecimento igualitário legal, buscando verdadeiramente a assimetria das desigualdades, com o fito de corrigi-las, em obediência ao paradigma constitucional inserto no art. 5º, caput, inciso I, “todos são iguais perante a lei”, elevado ao condão de objetivo fundamental, visando à superação e a redução das desigualdades sociais, impondo, portanto, que aos poderes constituídos, o asseguramento da simetria de tratamento aos indivíduos, procurando efetivamente dar às partes um direito justo e eficaz.

O princípio da igualdade impõe ao julgador, na qualidade de detentor de uma parcela do poder do Estado, a responsabilidade de estabelecer a

THEMIS

igualização das partes, conferindo-lhes idênticas oportunidades, impedindo que as desigualdades imperem, como também, fortalecendo o princípio da imparcialidade, eis porque o julgador sintonizado com os fins sociais e jurídicos do processo é imparcial, todavia, jamais deverá estar neutro, aliás, o apego ao formalismo e à burocracia coloca a figura do juiz na contramão das tendências modernas da doutrina processual, que não admite o formalismo da dogmática tradicional.

Neste sentido, ensina Marcus Orione Gonçalves Correia, (1999, p. 24) tratando da questão da igualdade processual:

No que concerne à necessidade, para que exista realmente *due process of law*, de um juiz imparcial e independente, verifique-se o seguinte: atualmente, vem-se requerendo do juiz que este deixe de ser, um mero convidado de pedra do processo. Aliás, em contraposição à figura do juiz dos tempos do liberalismo, que conduzia o processo sem intervir de forma alguma – em consonância com a própria noção liberal da ausência de intervenção do Estado -, vem emergindo hodiernamente a figura dos poderes assistenciais do magistrado. Os poderes assistenciais do juiz defluem, em prestígio à noção de justiça material (em contraposição à mera idéia de justiça formal), de um princípio por alguns admitido – que não vem expresso na Constituição -, conhecido como princípio da paridade das armas. Segundo desdobramento deste último princípio é indispensável, para a própria garantia da igualdade das partes no processo, que em situações de desigualdade, o juiz atue conduzindo o processo e assistindo o mais frágil na relação jurídica deduzida em juízo.

O princípio da isonomia, na opinião de Ada Pellegrini Grinover, tem dimensão estática e dinâmica. A dimensão estática quando a lei anota a igualdade de todos perante a lei de modo formal, recusando o legislador à existência da desigualdade e a dinâmica, quando o Estado assume o compromisso de constatar as desigualdades e criar mecanismos para supri-las, realizando a igualdade.

O juiz contemporâneo não deve visualizar o princípio da isonomia apenas do ponto de vista formalista, mas deve promover o equilíbrio da relação processual, concretizando a efetivação das oportunidades sempre que contemplar a exurgência de desigualdades inter-partes, quanto às alegativas e capacidade probante, ou seja, compete ao Juiz dar tratamento adequado na medida das desigualdades, dando efetividade ao princípio, pois a sua atuação é proativa sem, contudo comprometer o princípio da imparcialidade.

A respeito do princípio da imparcialidade, é relevante destacar que toda atitude do juiz deve e merece cautela interpretativa, pois até mesmo a inércia do juiz em face de uma desigualdade processual, pode acarretar reflexos no resultado do julgamento, razão pela qual o juiz é exposto à censura da parcialidade seja por ter agido ou por ter quedado inerte, visto que tanto uma como outra atitude podem favorecer ou prejudicar cada parte no processo. Então se o que interessa é a efetivação da tutela jurisdicional e o principal interessado é o juiz, que se faça e se busque a justiça em obediência à ordem jurídica, sem que a vontade do juiz interfira no resultado do julgamento, tendo em vista que compete ao juiz a direção do processo, intervindo na manutenção do equilíbrio da relação processual, promovendo a entrega da tutela jurisdicional a quem de direito, com a certeza de ter alcançado a justiça buscada no processo, visto que o desequilíbrio compromete a Justiça como instituição. Para Rui Portanova, (1999, p. 79) o próprio símbolo da justiça merece ser revisto:

Tradicionalmente a imparcialidade é representada por uma mulher com olhos vendados e com uma espada numa mão e a balança equilibrada noutra. Contudo, não há que negar, é temeridade dar uma espada a quem está de olhos vendados. Ademais, como visto no princípio jurídico, muitas vezes a balança está desequilibrada. Logo, o mais correto é manter os olhos da Justiça bem abertos para ver as desigualdades e igualá-las.

A propósito, imparcialidade e independência são capacidades inseparáveis da figura do juiz, afigurando-se até como um conteúdo intrínseco, pois o juiz não deve ter interesse no objeto processual e muito menos promover o favorecimento de uma parte em detrimento da outra, mas deve ter sim interesse em promover a efetivação da prestação da tutela jurisdicional através de uma sentença justa, comprometida com os valores sociais e os interesses envolvidos, dentro da legalidade.

O juiz deve ter o exato sentimento e a sensibilidade de que qualquer atitude que viole a imparcialidade, até mesmo a inércia, pode favorecer indevidamente uma das partes tornando-a mais forte, o que pressupõe desigualdade processual, então, em obediência ao princípio da isonomia, caberá ao julgador restabelecer a igualização da relação processual.

Para um processo atingir o seu desiderato, sem disparidade de condições, convém assegurar pelos meios necessários, o efetivo contraditório, princípio

THEMIS

que evidencia a igualdade de condições e efetiva defesa dos direitos às partes processuais, tendo em vista que o direito processual é publicista por natureza e impõe ao juiz um papel ativo, próprio da sua função social, devendo estimular o contraditório, suprindo as deficiências das partes, superando as desigualdades, pois o diálogo processual, apresentado na forma de ação e oposição, é o verdadeiro retrato do contraditório.

O contraditório se concretiza quando o julgador toma conhecimento de uma lide e determina a fase instrutória, buscando a apuração dos fatos em função da aplicação do direito material, sem se preocupar se réu ou autor será vitorioso, mas envidar esforços para que a ordem jurídica justa proporcione oportunidades iguais às partes, motivando, por imposição constitucional, as suas decisões.

Art. 125 – Cpc. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I- assegurar às partes igualdade de tratamento;

II-velar pela rápida solução do litígio;

[...]

Art. 126 – O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 93 – C.F.

[...]

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Através do contraditório exsurge a virtude do poder instrutório, na busca da completa apuração dos fatos, como também evidencia a consciência do julgador, quando determina a produção de provas, sem, contudo poder determinar a qual das partes a verdade beneficiará, demonstrando a realização da atividade jurisdicional plena e eficaz, equidistante das partes, mas não dos fatos, garantindo que os problemas sociais, culturais, econômicos, não interfiram negativamente no equilíbrio processual, mas ao contrário, proporcione uma solução justa e efetiva do processo.

Neste sentido preleciona Marinoni (2000, p. 102):

O princípio do contraditório, por ser informado pelo princípio da igualdade substancial, na verdade é fortalecido pela participação ativa do julgador, já que não bastam oportunidades iguais àqueles que são desiguais. Se não existe paridade de armas, de nada adianta igualdade de oportunidades, ou um mero contraditório formal. Na ideologia do Estado social, o juiz é obrigado a participar do processo, não estando autorizado a desconsiderar as desigualdades sociais que o próprio Estado visa a eliminar. Na realidade, o juiz imparcial de ontem é justamente o juiz parcial de hoje.

A crença da sociedade na jurisdição provida pelo estado depende da consciência, da responsabilidade e da capacidade que o juiz tem em romper com a dogmática conservadora, em acompanhar a evolução sócio-cultural com a adaptabilidade compatível com a modernidade.

A participação do juiz da infância e adolescência não deve ser restrita a assistir a exposição do caso em petições formalistas, de maneira passiva, conformada e baseada em critérios pontuais e individuais, mas deve ser potencializada pela fenomenologia do interesse público, superando os axiomas legalistas com fulcro na dinâmica sócio-cultural.

2.1.2 Das atribuições específicas do juiz

O juiz de Direito pode, de ofício, promover o afastamento provisório ou definitivo dos Conselheiros Tutelares, com o objetivo principal de adotar as medidas que entender por bem aplicar, avocando, para si, a resolução de casos concretos cuja atribuição e competência são dos Conselhos Tutelares, todavia, isto pode acarretar em um desvirtuamento da atribuição judicial e no enfraquecimento e usurpação das funções dos Conselhos Tutelares.

O juiz de Direito pode comunicar fatos ao Ministério Público, para que este promova a defesa dos interesses e dos direitos da criança e do adolescente, pois a colocação em família substituta como uma das medidas específicas de proteção é aplicável à criança e ao adolescente, independentemente, dentre as hipóteses legais previstas no sistema garantias dos direitos da criança e do adolescente.

O juiz poderá ainda adotar, na hipótese legal prevista no art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto não instalados os Conselhos

THEMIS

Tutelares ou nos casos de afastamento provisório ou definitivo de Conselheiros Tutelares titulares e suplentes que resulte em número inferior ao exigido legalmente para funcionamento do respectivo Conselho Tutelar (art. 132, do Estatuto), através do poder de cautela, as medidas legais para o asseguramento dos direitos da criança e do adolescente, posteriormente comunicando tais fatos ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para adoção das medidas legais visando à recomposição do Conselho Tutelar.

Esta providência de natureza administrativa do magistrado poderia apresentar-se revestida de função jurisdicional, pois utiliza o mesmo sistema recursal e pode fazer coisa julgada material. Entretanto, o simples descumprimento da determinação de natureza administrativa poderá levar a um procedimento judicial e o órgão judicante estaria eivado de parcialidade, pois se quedou em uma função legislativa ou regulamentadora autônoma, ao fixar normas gerais, nos termos do art. 149 do ECA, violando os princípios norteadores da imparcialidade, do devido processo legal, mas o legislador pátrio preventivamente inseriu no parágrafo 2º do art. 149 do ECA, de que a adoção de medidas desta natureza, deverão ser fundamentadas, vedadas as de caráter geral, afinal a função jurisdicional é revestida do caráter de resolução de conflitos e não de fiscalização.

O juiz de infância e adolescência exerce jurisdição de natureza especial, proeminente na relação processual, baseada no princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, proclamado logo em seu artigo 1º, obrigando-o a desconsiderar o princípio da inércia da jurisdição e atuar de ofício e excepcionalmente aguardar a provocação, pois a evidência de ofensa a direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de sua atuação, independentemente da provocação de qualquer órgão externo ou interno ao Poder Judiciário.

Esta realidade fica evidente nos casos do art. 191 do ECA, na apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental o procedimento respectivo terá início por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar ou mediante portaria da autoridade judiciária, ou seja, portaria do Juiz de Infância e Juventude.

Por outro lado, se o artigo 194 do ECA enumera um rol não taxativo das formas de início dos procedimentos para imposição de penalidade administrativa, como a representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar e o auto de

infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado da justiça da infância e juventude, é lógico, concluir que se o servidor pode iniciar determinado procedimento, também o pode o magistrado, mercê da vontade do legislador, pois do contrário seria negar ao superior hierárquico tal iniciativa, clarificando o clássico quem pode o mais, também pode o menos.

2.2 Do Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, onde é o representante da sociedade, agindo com independência em relação a qualquer autoridade ou poder, devendo obediência somente à Constituição e às leis.

O Ministério Público executa suas ações institucionais tanto na esfera administrativa, expedindo, por exemplo: notificações e recomendações a autoridades públicas, quanto na esfera judicial, ao mover processos criminais e cíveis.

A Constituição Federal de 1988 incluiu, em capítulo próprio, o Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dita o art.127 da CF: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente foi grandemente ampliada, sendo possível se constatar a relevância das novas funções pela competência a ele conferida pelo art. 201.

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

[...]

§ 1 - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a constituição e esta Lei.

§ 2 - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

[...]

§ 5 - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Ao Ministério Público compete acionar a Justiça da Infância e da Juventude, visando colocar as conquistas da Constituição e do ECA para funcionar em favor da população infanto-juvenil vilipendiada.

O Ministério Público tem o poder e o dever de estimular os pretendentes à adoção, a refletir sobre a sua real motivação, investigando se suas intenções estão eivadas por razões como a esterilidade masculina, a infertilidade feminina, a solidão, pois a adoção em si mesma não é solução nem para os pretendentes nem para os adotandos, mas é determinante na construção do desenvolvimento harmônico e saudável da criança e do adolescente, observados principalmente os seus interesses fundamentais.

O Ministério Público exerce relevante função quanto a garantir a plena eficácia do art. 7º do ECA, pelo qual a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No que tange à adoção internacional, além de viabilizar que a criança permaneça viva até que seja entregue aos adotantes para estágio de convivência, deve o representante do Ministério Público se pronunciar sobre todos os atos do processo, sob pena de nulidade do feito, que poderá ser declarada, de ofício, pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

O art. 202 do ECA determina que nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida a Lei nº 8.069/90, quando terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Ao Ministério Público cabe a adoção das medidas legais para que a Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990 seja respeitada, inclusive, responsabilizando conselheiros tutelares que deixarem de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e até mesmo pugnando pelo afastamento de titulares e de suplentes que porventura venham assumir provisoriamente titularidades, todavia, lhe é defeso determinar atribuições ao Conselho Tutelar ou aos seus membros em conjunto ou separadamente, muito menos responsabilizá-los civil e ou criminalmente por desatenderem determinações indevidas de atribuições, tendo em vista a ausência de fundamentação para validação destas atribuições.

THEMIS

O Ministério Público deve velar preventivamente para que os procedimentos legais e normativos sejam obedecidos, informando aos pretendentes as causas e os efeitos da adoção, pois foi incumbido pela nova ordem constitucional, dentro do princípio da prioridade absoluta, da proteção e promoção dos interesses difusos e coletivos, especialmente na área da infância e juventude, materializando-se, por exemplo, na verificação das crianças e adolescentes em situação de abandono ou de risco, para então, ajuizar a competente ação para destituição de pátrio poder, combatendo a burocracia e as exigências descabidas, com o fito de promover a proteção integral, e em último caso, a adoção.

O Ministério Público no exercício do seu mister serve-se do Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar os direitos fundamentais mercê da nossa cultura em exigir uma lei para concretização dos direitos garantidos na Constituição, como se fosse absolutamente necessário reafirmar os direitos infrimados na Lei Maior e assegurar a sua aplicabilidade aos seus destinatários, mas a realidade adverte que passamos da fase proclamativa e entramos na era da concretização dos direitos, no dizer de Norberto Bobbio mencionado por Carlos Nelson Coutinho, (1992, p. 25). Ao operador do direito incumbe a missão de se acostar à realidade social, ultrapassando a concepção cultural jurídica clássica e promovendo o respeito aos direitos fundamentais, assegurando o exercício pessoal de direitos subjetivos, como a legitimidade para a ação e o direito de petição, dentre outros.

A criança e o adolescente estão em condição especial de desenvolvimento, razão pela qual são considerados titulares de interesses juridicamente protegidos, cuja concretização e efetivação em função de seu caráter público, demandam uma defesa de maneira insofismável pelo Ministério Público, encarregado pela Constituição Federal de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que impende o interesse individual da criança ou adolescente, compreendido no direito positivo sintonizado com a consciência de respeito ao valor da criança e do adolescente, objetos do movimento de transformação social e garantia de um futuro promissor para as novas gerações.

A ação do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente está longe de ser uma militância, mas é visível o denodo e a abnegação dos membros da instituição no exercício de suas atribuições voltadas à busca da educação no momento e local adequados, na defesa contra trabalhos penosos, na inserção em programas sociais de ajuda e apoio às famílias, evidenciando que a

concretização dos direitos da infância e da adolescência tem encontrado grande respaldo nas iniciativas do Ministério Público.

A legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à criança e ao adolescente encontra supedâneo disposto no artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para a defesa, em juízo, dos direitos individuais, pois lhe compete textualmente promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção destes direitos, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, demonstrando que o legislador bem definiu e identificou a natureza do direito material envolvido, ao indicar como incumbência do Ministério Público, afinal o direito da criança e do adolescente é naturalmente indisponível.

Certamente e felizmente, o legislador assumiu que um interesse de tal categoria pertence tanto à individualidade quanto à coletividade, basicamente por estar inserido na doutrina da proteção integral, que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, mas principalmente por que não se imiscuiu na questiúncula da representatividade ou da assistência, na defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, mas tratou de atender ao anseio e ao interesse da sociedade, reservando ao Ministério Público a atribuição e a legitimidade para a defesa dos interesses da criança e do adolescente, exatamente por serem indisponíveis, portanto, merecedores de todas as atenções.

A defesa dos direitos da criança e do adolescente está jungida ao princípio da proteção integral e dentro do sistema de garantias de interesses sócio-individuais, coletivos ou difusos terá a tutela jurisdicional manejada através da ação competente, formulada pelo órgão que tem a qualidade e a legitimidade para a tutela do interesse dependente de concretização e, nestas condições, é entendimento pacífico que esta legitimação para a provocação da tutela jurisdicional decorre do interesse público para a consecução do bem público e do sujeito processual, nos termos do disposto no artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nas determinações constitucionais insertas no inciso III e do § 1º do artigo 129, relativo às matérias, competência e legitimidade do Ministério Público.

Ademais, a legitimação do Ministério Público é uma forma de garantia de acesso à justiça, visando à proteção do interesse material e justifica-se pela natureza do direito envolvido, pela condição especial de sua titularidade e finalmente pela vigência e eficácia plena do comando no ordenamento jurídico, pois os direitos envolvidos merecem atenção especial da sociedade.

THEMIS

O Ministério Público quando não for parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, na defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, conforme dispõem os artigos 200 e 202 do ECA, devendo ter vista dos autos depois das partes, cabendo-lhe juntar documentos, requerer diligências e fazer uso de todos os recursos admitidos em direito, manifestar fundamentadamente, nos termos do art. 205 do ECA, devendo ainda, ser intimado pessoalmente, consoante art. 203 do ECA, portanto, a falta de sua intervenção gera nulidade absoluta, declarada de ofício pela autoridade judicial ou a requerimento de qualquer interessado, conforme art. 204 do ECA.

2.3 Do advogado

O advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos dos artigos 5º, inciso LXII e 133 da Constituição Federal, e no exercício do seu místico exerce função social ao prestar um serviço público, buscando na sua postulação uma decisão compatível com os interesses do seu constituinte, sendo inviolável nos seus atos e manifestações, desde que formuladas nos limites legais.

A atuação do advogado deve fundar-se no cumprimento da Constituição Federal e no respeito à lei, promovendo a interpretação legal colimada aos fins sociais e às exigências do bem comum, de sorte que o seu constituinte tenha o devido amparo na consecução dos legítimos interesses, tendo em vista que o direito é um meio de mitigar as desigualdades e buscar a solução justa.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 36, determina a representação em juízo por advogado legalmente habilitado, embora admita a auto-postulação, desde que tenha habilitação legal.

A criança e o adolescente, segundo o artigo 15 do ECA, são sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento, cabendo a todos velar pela sua dignidade, assegurando que estejam a salvo qualquer tratamento desumano, degradante ou vexatório, nos termos do art. 19 do ECA, devendo ser educado e criado no seio de sua família, admitida excepcionalmente a colocação em família substituta, neste particular, a perda ou a suspensão do poder familiar só poderão ser decretadas mediante procedimento judicial.

O Estatuto estabelece nos artigos 110 e 111, que são assegurados à criança e ao Adolescente algumas garantias processuais, como a citação, a igualdade processual, o contraditório e a ampla defesa, a defesa técnica por advogado, a assistência judiciária gratuita e integral e o direito de ser ouvido pela autoridade competente.

O ECA, porém, adotou o princípio da obrigatoriedade da presença do advogado nos procedimentos relativos à prática de ato infracional por criança ou adolescente e, nos demais procedimentos, faculta à criança, ao adolescente, aos seus pais ou responsáveis intervir no feito através de advogado constituído.

O entendimento de alguns operadores do direito dá conta de que o art. 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a dispensa de intervenção de advogado em caso de colocação de criança em família substituta, quando os pais da criança forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, portanto, o pedido de colocação em família substituta poderá ser formulado diretamente em juízo, em petição assinada pelos próprios requerentes, facultativa, nessas hipóteses, a presença de advogado, uma vez que a lei indica poderá.

Este entendimento pode não ser razoável, pois a atuação do advogado não se choca com os interesses da criança ou adolescente, sujeito passivo da medida pleiteada, pelo contrário, a presença de advogado é benéfica, tendo em vista não haver mal-ferimento aos princípios processuais como a celeridade, nem a constituição de advogado pode representar uma exigência de custo econômico desnecessário às partes, vez que o parágrafo único do art. 206 do Estatuto, prevê a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitarem.

A faculdade de dispensa de constituição de advogado só seria justificável se produzisse alguma vantagem ou facilidade no trabalho da assistência judiciária, sobrecarregada, mas neste diapasão também se poderia facultar a participação do Ministério Público, restando essencial apenas a participação do juiz como essencial ao processo, o que é impensável.

Evidentemente que o princípio da proteção integral, preconizado na Constituição e no ECA, influencia sobremaneira a importância da defesa técnica em questões que envolvam direitos da criança e do adolescente, basta entender e compreender o comando do art. 207 do ECA, que não admite a ausência de defensor quando esteja sob exame ato infracional atribuído a criança ou adolescente, competindo ao juiz, de ofício, nomear defensor ou substituto, razão pela qual impende também admitir a presença do defensor nos casos de adoção.

No Estado do Ceará adotou-se a postura de permitir a representação pelo advogado quando através da Resolução 01/2000, de 27 de dezembro de 2000, a CEJAI – Comissão Estadual de Adoção Internacional, designada Autoridade Central Administrativa Estadual – ACAE, nos termos do art. 4º do

THEMIS

Decreto 3.174/99, de 16 de setembro de 1999, considerando o que preceituam o inciso V, do art. 2º, do Decreto 3.174/99, e a Portaria 14/2000, da Autoridade Central Administrativa Federal – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça decidiu em seu art. 3º, inciso III, exigir que os pedidos de cadastramento de adotantes estrangeiros e de adoções internacionais somente sejam formulados por entidades credenciadas, sem prejuízo da eventual representação por advogado.

Tratando-se de pedido de habilitação à adoção, efetuado por estrangeiros, é facultativa a intervenção do advogado, todavia, se o procedimento afeiçoar-se ao contraditório, torna-se obrigatória a intervenção, nos termos da cláusula oitava, da Resolução 03/2001, do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras.

2.4 Da Polícia Federal

A entrada em vigor da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999, no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe novas atribuições para várias instituições, órgãos e poderes públicos.

A implementação dos preceitos insculpidos na Convenção de Haia promoveu um incremento das adoções internacionais, levando à necessidade de maior controle de entrada e saída de pessoas no território nacional, provocando a ação da Polícia Federal a criar mecanismos de análise documental e demais exigências que perfectibilizem a expedição do competente passaporte para o adotando.

A criança adotada por casal estrangeiro requer uma documentação específica para saída do seu país de origem, como certidão de nascimento do adotado e certidão de nascimento original cancelada, sentença de deferimento da adoção, alvará judicial autorizando a Polícia Federal a expedir o passaporte,

A Convenção da Assembleia Geral da ONU, de 23.11.89, no art.35, determinou ser competência da Justiça de cada Estado inibir e coibir o tráfico, a venda, o comércio internacional de crianças. A Convenção passou a vigorar no Brasil em 23.10.90. Dessa forma, foi também determinada a competência da Polícia Federal para a realização de inquéritos e investigações nessa área.

A adoção internacional transitada em julgado não carece de mais controles, todavia, como fiscal da lei, é papel do representante do Ministério Público durante o trâmite processual, verificar o cumprimento das exigências legais e da aplicação da Lei.

A previsão específica do art. 85 da Lei nº 8.069/90, determina que a Polícia Federal exija alvará judicial para emissão de passaporte em nome do adotado, uma vez que viajará ao exterior com seus pais estrangeiros, o que se dará somente após concluída a adoção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança celebrada em Genebra e ratificada pelo Decreto n.º 99.710, em novembro de 1990 e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, obriga o Brasil a prevenir e reprimir os ilícitos envolvendo adoção internacional e transferência ilegal de crianças e adolescentes brasileiros para o exterior, o que levou o país a instituir no âmbito do Departamento de Polícia Federal o cadastramento das entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoção internacional de crianças ou adolescentes brasileiros, como requisito obrigatório para funcionamento no Brasil.

Toda a documentação requerida deverá ser apresentada em idioma local, devidamente autenticada no consulado brasileiro do país de origem, acompanhada de tradução para o idioma português feita por tradutor público juramentado, segundo o art.51, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considera-se efetivado o cadastro quando a DPMAF/CCP/DPF registrar o formulário de requerimento de cadastramento em sistema próprio e expedir o certificado de cadastramento, que terá validade de 1 (um) ano, tomando por base a data de sua expedição.

O modelo do certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, os respectivos formulários de requerimento, os critérios e procedimentos para aplicação das normas pertinentes foram estabelecidos e fixados na Portaria nº. 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999.

A certificação de cadastramento servirá de prova junto à Autoridade Central Administrativa Federal – Ministério da Justiça, para fins de credenciamento, conforme instruções estabelecidas na Portaria nº 1055/2000-DG/DPF, de 06 de outubro de 2000, atestando nos termos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.381, de 12

THEMIS

de novembro de 1997, que a entidade está devidamente cadastrada na DPMAR/CGCP/DPF, devendo proceder ao credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal, em obediência ao Art. 7º, do Decreto 2.381, estabelecendo que as empresas instaladas ou que vierem a se instalar no país, para realizarem atividades de transporte marítimo, aéreo e terrestre internacional, bem como as entidades, escritórios ou prepostos, nacionais e estrangeiros, que atuam ou vierem a atuar em adoções de crianças ou adolescentes, ficam obrigadas a cadastramento e vistoria anual a cargo do Departamento de Polícia Federal.

A entidade cadastrada deverá requerer renovação de seu cadastro, nos 30 (trinta) dias, imediatamente anteriores ao vencimento do certificado, em requerimento próprio, instruído com cópia do certificado vencendo e comprovante do recolhimento da respectiva taxa.

O representante legal da entidade que atua em adoções internacionais, para realizar quaisquer atos junto ao Departamento de Polícia Federal, deverá apresentar documentação comprobatória ou procuração por instrumento público, demonstrando que possui poderes amplos para agir e responder pela instituição, obrigando-se, ainda, a encaminhar mensalmente relatório nominal das crianças adotadas no Brasil.

A Polícia Federal, através da sua Delegacia Marítima, Aeroportuária e Fronteiras, deverá colaborar com a Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a fim de proceder à coleta de dados relativos à habilitação para adoção internacional e obtenção de vistos consulares por casais estrangeiros, candidatos à adoção, promoverá a difusão desses dados às respectivas unidades do DPF, em cuja circunscrição dar-se-á a adoção, onde se solicitado, investigar-se-á os atos precedentes ao trâmite judicial do processo de adoção, para confirmar a regularidade e legalidade desses atos, interagindo, em apoio, com a respectiva Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. (nova redação conf. Port. 1055/2000 –DG/DPF).

Compete ainda à Polícia Federal acompanhar as adoções internacionais, promovendo os relatórios sigilosos em sistema próprio e comunicando à Autoridade Central Administrativa Federal e à Divisão Consular e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, todas as adoções efetivadas, inclusive o número do respectivo passaporte expedido em nome do adotado.

Para o cumprimento do seu dever de polícia, o Estado Brasileiro, imiscuído pelas idéias neo-liberalizantes, criou através da Lei Complementar

nº 89, de 06 de outubro de 2000, o FUNAPOL – Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, instituindo as taxas fixadas em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), cujo fato gerador é a expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes, conforme inteligência do art. 2º, inciso X, da citada lei complementar.

Por fim, nos termos do art. 5º. Inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, foi assegurada a participação de um representante do Departamento de Polícia Federal no Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, cujo objetivo é avaliar semestralmente os trabalhos efetuados e traçar políticas e linhas de ação comuns, visando o efetivo cumprimento, pelo Brasil, das responsabilidades decorrentes da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

2.5 Dos Organismos credenciados

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999, reconhece que para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança e o adolescente devem ser criados no seio familiar, todavia, entende que na impossibilidade, a adoção pode representar a um meio de dar-lhe uma família, com especial atenção ao interesse superior da criança e com o devido respeito aos seus direitos fundamentais, como forma de prevenir os riscos inerentes ao abandono e aos maus-tratos.

A entrada em vigor, para o Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, desnudou para a sociedade brasileira a existência de entidades, organismos, Ong's, que trabalham ou prestam serviços e apoio à causa da infância e da adolescência, no âmbito do território nacional.

Evidentemente que já estavam executando suas atividades desde outrora, todavia, doravante, todo o ordenamento jurídico, inclusive, e principalmente, a Convenção de Haia, colocou a obrigatoriedade de controle e adequação da atuação destes organismos, razão pela qual se iniciou o seu credenciamento, para tanto foi necessário definir a forma de atuação, a responsabilidade pela atribuição do credenciamento, enfim, determinar publicamente o que, quando, onde e quem estaria submetido a essa regulamentação.

THEMIS

A atuação das entidades de adoção credenciadas deve garantir que a doutrina jurídica de proteção integral à infância e à adolescência será devidamente observada em face dos princípios da excepcionalidade da adoção e da primazia do vínculo familiar, sem exclusão da proteção judicial de outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, nos termos da constituição e da legislação pertinente.

A participação dos organismos credenciados na política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente dar-se-á através de ações governamentais e não-governamentais, segundo os termos do art. 86 a 97 da Lei nº 8.069/90, mediante a criação de programas e fundos específicos, geridos de forma integrada operacionalmente, visando o planejamento e a execução das ações destinadas à proteção e especialmente à colocação familiar, consoante inteligência do art. 90, inciso III, da Lei nº 8.069/90, demonstrando o acerto do legislador ao reconhecer o seu mérito, cedendo-lhes espaço de atuação na política de atendimento da criança e do adolescente.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção estabelece em seu artigo 7º o princípio da colaboração e da cooperação entre as autoridades e participantes do processo, visando assegurar a proteção das crianças e adolescentes, e assegurar o alcance dos demais objetivos da Convenção.

A obtenção e a conservação do status de organismo credenciado, nos termos dos artigos 10 e 11 da Convenção de Haia se dará mediante a demonstração da aptidão no cumprimento das tarefas que lhe forem confiadas, desde que na sua atuação se dê dentro das condições e dos limites fixados pelas autoridades competentes no território de atuação, assim como seus dirigentes e administradores sejam qualificados e íntegros, com formação ou experiência para atuação na área de adoção.

Os organismos credenciados e seus dirigentes estarão permanentemente submetidos à supervisão das autoridades competentes no território do Estado de atuação e seus nomes e endereços serão objeto de controle e informação ao *Bureau* Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, nos termos dos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia.

As funções atribuídas pela Convenção de Haia às autoridades no país de acolhida e no país de origem da criança poderão ser objeto de autorização ou delegação aos organismos credenciados, nos limites legais permitidos e sob o controle das autoridades competentes em cada Estado, desde que satisfaçam

as exigências de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas para atuação em questões de adoção de crianças e adolescentes, conforme artigo 22 da Convenção de Haia.

Os organismos credenciados, seus dirigentes, administradores e empregados não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos seus serviços prestados, todavia, não poderão obter vantagens materiais indevidas em razão de sua intervenção em uma adoção. Somente se admitirá a cobrança e o pagamento de custas, despesas e honorários profissionais razoáveis de pessoas que efetivamente tenham intervindo na adoção, consoante art. 32 da Convenção de Haia.

O credenciamento dos organismos que pretendem atuar ou continuar atuando em matéria de adoção no território nacional é requisito obrigatório para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, art. 1º, parágrafo único da Port. 14 de 27 de julho de 2000.

O credenciamento das organizações que atuam na cooperação em adoção internacional será expedido por meio de Portaria do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, depois de observados os pareceres da Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça; da Divisão de Assistência Consular, do Ministério das Relações Exteriores e da Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, do Departamento de Polícia Federal.

O certificado de cadastramento expedido pela Divisão de Polícia Marítima Aeroportuária e de Fronteiras, do Departamento de Polícia Federal não autoriza qualquer organização a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro, sendo necessário o credenciamento junto à autoridade central administrativa federal.

Para ser credenciada, a organização que atua em adoção internacional no Estado brasileiro deverá estar devidamente credenciada pela autoridade central de seu país de origem, ter solicitado à Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, e estar de posse do registro assecuratório de caráter administrativo federal na órbita policial de investigação, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria n.º 815/99, DG/DPF, de 28 de julho de 1999.

THEMIS

O descumprimento de qualquer uma das instruções implicará no descredenciamento da organização que atua em adoção internacional no Estado brasileiro.

O objetivo dos organismos credenciados é colaborar e cooperar com as autoridades competentes no território nacional a dar fiel, integral e efetivo cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção.

Através do Decreto 5.491, de 18 de julho de 2005, o assunto foi regulamentado em linhas gerais, instituindo o credenciamento de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção no território brasileiro ou em outros países, definindo os conceitos formais, a forma obrigatória de credenciamento, cadastramento, registro, a forma de atuação, os requisitos para os seus dirigentes, a forma de fiscalização e controle de suas atividades, restringindo o credenciamento aos organismos oriundos de países signatários da Convenção de Haia.

2.6 Das Cejas e Cejais

A regra é a criança e o adolescente serem criados e educados no seio da sua família, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária em ambiente saudável.

A legislação cogente admite, excepcionalmente, a colocação em família substituta, quando esgotados os meios e as condições, ainda assim, mediante procedimento contraditório, seja a medida decretada pela autoridade judicial.

A doutrina da proteção integral sedimentou a condição de fundamentais aos direitos subjetivos da criança e do adolescente, impondo nova compreensão, esforços e materialização dos operadores do direito, das instituições e dos poderes constituídos a respeito dos instrumentos de exigibilidade, garantia e exercício legítimo destes direitos, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira.

O sistema de justiça deve superar o paradigma tradicional e ater-se à solução dos conflitos jurídicos de interesses, mas por outro lado deve interagir com os demais organismos sociais e instituições, adequando a sua atuação de maneira integrativa, especialmente no campo de incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de ações reordenadas para a efetivação dos princípios da proteção integral, respeitando os limites de atribuições e competências interdisciplinares e interinstitucionais.

A adoção tem sido utilizada como um bálsamo para os problemas sociais mundiais, mas ainda assim, tem sido uma esperança para milhares de crianças pelo mundo, sendo certo que a legislação em vários países, tem buscado promover o instituto sem, contudo, permitir a sua desvirtualização, sendo tema preponderante nos fóruns das Nações Unidas, onde se busca a prática comum em atitudes e comportamentos.

Hodiernamente, afirma-se que a colocação de uma criança em família substituta é no caso brasileiro, uma operação intrincada, burocrática, leniente, inviabilizando o interesse de possíveis adotantes pelo enfado e pela desconfiança nos mecanismos de controle.

Efetivamente não ocorre na realidade desta forma, nem de maneira tão lenta. Há sim, mecanismos legais, porém descomplicados e as regras processuais são bastante claras, embora se admita até um excesso regulamentador, mas garante segurança e certeza aos envolvidos.

A previsão legal do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que o pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado no país é, nos termos do artigo 31, uma modalidade ou medida excepcional, podendo ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, segundo o art. 52 do ECA, para o fornecimento do laudo de habilitação, que servirá para instruir o processo de adoção perante o Juízo competente.

O ECA, buscando não vulnerabilizar o princípio federativo, empregou o termo comissão estadual, pois cada CEJA ou CEJAI representa uma unidade federativa, mas também as qualificou de judiciárias, na medida em que expressou a vontade constitucional de reservar ao Poder Judiciário o seu respectivo espaço, em consonância com a tripartição dos poderes, com independência e harmonia de ação.

A CF reservou, através do inciso XV, do art. 24, a competência concorrente dos entes federativos para legislar em matéria de proteção à infância e à adolescência, portanto, foram as CEJAS/CEJAIS instituídas segundo as normas de organização judiciária dos estados, consoante o artigo 125, também da CF.

Criticas surgem a respeito da criação dessas comissões, confabulando a respeito da faculdade legal, quando o artigo 52 do ECA menciona que “poderá” ser a adoção internacional objeto de estudo prévio e análise, todavia o detalhe textual “fornecerá” é inolvidável, posto que se a legislação atribuiu uma competência, esta é indeclinável, intransferível, portanto, obrigatória.

THEMIS

As CEJAS e CEJAIS são instrumentos do Poder Público na observação da legalidade e dos procedimentos, garantidoras do sentimento comum quanto à operacionalização das adoções, sejam nacionais ou internacionais, estas sim, objeto de hesitação da maioria dos operadores do direito, sob o azo de objetivos escusos e do acumpliciamiento.

Todavia, apenas aqueles que convivem com os filhos da indigência, que conhecem as suas dificuldades e seu sofrimento, sabem que a adoção é como um altar iluminado à espera das preces mudas e dos lamentos da humanidade, e neste espaço social comparece as CEJAS/CEJAIS, com a sua segurança jurídica, a prestar um serviço público da maior relevância, no exercício de suas atribuições regimentais e legais, buscando soluções compatíveis com o problema das adoções, orientando e atendendo os interessados, analisando, checando, conferindo, emitindo os pareceres competentes para efetivar a adoção.

Para o desempenho de suas atribuições, as CEJAS/CEJAIS foram dotadas de competência para organizar e manter atualizado o cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros e de crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, que não estejam em lar substituto, para uso de todas as comarcas, no âmbito de sua jurisdição, avaliando e certificando os pretendentes a adoção.

A competência alcança temas como a divulgação de projetos de adoção, esclarecimentos de suas finalidades, velando para que o instituto da adoção seja em benefício dos adotandos, bem como promove acordos e ajustes com outras instituições especializadas de reconhecida idoneidade para a cooperação e colaboração na formalização de adoções e seu respectivo controle.

A Convenção de Haia, em seu artigo 6º, estabeleceu que cada estado contratante, entenda-se cada país signatário, designará uma autoridade encarregada do cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, todavia, o Brasil é uma unidade federativa, composta por vários estados federados, cada estado federado possui a sua comissão de adoção, então teríamos um aparente conflito, mas o item 2, do mesmo artigo 6º, da Convenção, flexibilizou o texto, determinando que no país onde funcionar o sistema federativo, ou seja, com unidades autônomas, uma autoridade centralizadora, poderá ser designada, investida de competência e atribuições para fazer a confluência e a cooperação.

2.7 Do Cinj

No Estado do Ceará, os articuladores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude vislumbraram que a Doutrina Jurídica da Proteção Integral além de

provocar reflexos diretos na implementação do novo paradigma doutrinário, nos procedimentos e nas decisões, demanda a necessidade de orientação quanto ao ordenamento do conteúdo doutrinário aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, demonstrando a carência de um órgão disseminador dos conteúdos.

Neste diapasão foi criado o CINJ - Conselho Judiciário para Infância e Juventude, composto pelo Presidente do TJCE, pelo Vice-Presidente do TJCE, pelo Corregedor Geral de Justiça, pelo Presidente da CEJAI e pelo Procurador Geral de Justiça, cuja missão principal é a proposição de política de atuação do Judiciário Cearense na esfera de Infância e Juventude, destacando-se dentre as suas atribuições: a uniformização de normas e procedimentos, a sistematização de ações fiscalizadoras de natureza pedagógico-correicional, as campanhas de esclarecimento à sociedade, o reaparelhamento e modernização dos Juizados da Infância e Juventude, a promoção de intercâmbio técnico com organismos congêneres nacionais, internacionais, públicos e privados, estudar a viabilidade de regionalização dos Juizados da Infância e Juventude e implantar programas de capacitação de magistrados e servidores.

O Conselho contará com o apoio de um Núcleo Executivo formado por Juízes com atuação na área de infância e juventude, bem como psicólogos, assistentes sociais e orientadores educacionais, formando um grupo interdisciplinar com o objetivo de auxiliar as decisões dos magistrados através de um perfil contextualizado das questões.

2.8 Da Autoridade Central Administrativa Estadual - Acae

A criação da Autoridade Administrativa Estadual é uma consequência necessária para a adequação das CEJAS e CEJAIS às formalidades da Convenção de Haia.

O Decreto 3.174, de 16 de setembro de 1999, designou-as como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, competindo-lhes exercer as atribuições operacionais e procedimentais determinadas pelas respectivas leis de organização judiciária e normas locais, excluídas as de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal.

Art. 4º - Ficam designadas como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos

quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

2.9 Da Autoridade Central Administrativa Federal - Acaf

A vigência da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999, levou o Brasil a adotar novos mecanismos para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção.

A designação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, por meio do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, como Autoridade Central Administrativa Federal, encarregou-a de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, atribuindo-lhe a competência pra representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes.

Cumprir-lhe estabelecer a cooperação com as Autoridades Centrais dos Estados estrangeiros contratantes da Convenção e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da convenção, estabelecer as políticas e linhas de ação do Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, instituído pelo Artigo 3º do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, acompanhando a execução e observando as linhas de ação e diretrizes previstas no ECA.

Cabe também à Autoridade Central Administrativa Federal, promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado Brasileiro, verificando seu credenciamento junto ao país de origem e junto ao *Bureau* Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Compete à Autoridade Central gerenciar os bancos de dados de pretendentes nacionais e estrangeiros e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, visando ao fornecimento de dados estatísticos para análise das Autoridades Centrais de cada Estado Federado, do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal, especialmente para controle de localização e registro de brasileiros no exterior.

Compete também à Autoridade Central tomar em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

A Convenção de Haia, em seu artigo 6º, informa que cada país signatário designará uma Autoridade Central que ficará encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, contudo, se em determinado país, vigorar mais de um sistema jurídico ou sistema federativo, cujas unidades tenham autonomia, deve, então, designar uma autoridade para unidade e neste caso, deverá criar uma autoridade centralizadora, a quem serão dirigidas todas as comunicações pertinentes à operacionalização dos procedimentos recomendados pela Convenção de Haia.

Art. 6 – 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

2.10 Do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras

Ao envolver várias Autoridades Centrais Brasileiras, entendeu-se necessária a composição de um conselho com o objetivo de dar o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

THEMIS

O Conselho é órgão político deliberativo, cujo objetivo é traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assim como avaliar periodicamente os trabalhos efetuados pelas Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal.

Pela inteligência do art. 5º do Decreto presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, foi criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileira, composto e presidido pela Autoridade Central Federal, por um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante do Departamento de Polícia Federal.

Sua finalidade é garantir o interesse superior da criança e do adolescente brasileiros quanto à sua adotabilidade internacional, observando a Doutrina Jurídica de Proteção Integral consubstanciada no artigo 227 e incisos da Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993.

O Conselho tem atribuição de se articular com as Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal e entidades de adoção credenciadas para acompanhar a aplicação da Convenção da Haia nos Estados Federados e no Distrito Federal, planejar e apoiar eventos e campanhas educativas que mobilizem e articulem a sociedade em torno da doutrina jurídica de proteção integral, com o fito de garantir que a doutrina jurídica de proteção integral à infância e à adolescência observe os princípios da excepcionalidade da adoção e da primazia do vínculo familiar.

O Conselho deve verificar se as adoções de crianças e adolescentes brasileiros por adotantes de Estados Contratantes observam com prioridade o princípio do interesse superior da criança, para prevenir irregularidades como o tráfico, o sequestro, a venda de crianças e os benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção, impedindo práticas contrárias aos objetivos da Convenção da Haia.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas

e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua primeira reunião em maio de 2000, em Cuiabá, deliberou que as Autoridades Centrais Estaduais devem manter nos cadastros de pretendentes estrangeiros à adoção, oriundos de Países que ainda não ratificaram a Convenção, primeiro por que a Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário, informa que os Tratados e Convenções têm efeitos apenas inter-partes, não alcançando a terceiros Países, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, as Convenções são hierarquicamente equivalentes a uma Lei Ordinária, segundo, por que inexistente lei vedando adoções internacionais de crianças brasileiras por estrangeiros oriundos de países não ratificantes da Convenção de Haia.

O Conselho recomendou a adoção de regras esclarecedoras do princípio da subsidiariedade que assegurem preferências aos brasileiros em relação aos pretendentes oriundos de países que ratificaram a Convenção, que por sua vez também têm preferência sobre candidatos vindos de países que não a ratificaram, ao tempo em que sugere que as Autoridades Centrais Estaduais priorizem também a uniformização dos documentos instrutórios dos pedidos de habilitação, sempre que possível aceitando pleitos formulados através de cópias autenticadas, exigindo a sua apresentação no original, quando necessário, apenas por ocasião do pedido formal de adoção.

O Conselho recomendou a prioridade na instalação e implantação, em todo o território do respectivo estado, do módulo III, INFOADOTE, do Projeto Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, de forma a integrar e centralizar dados de todo o País na Autoridade Central Federal.

Foi sugerido que a convocação de pretendentes se faça exclusivamente através da Autoridade Central do respectivo Estado do juízo natural da adoção, perante a Autoridade Central do País de acolhimento, sem prejuízo da concomitante comunicação ao representante local do organismo credenciado, em modelo que contemple o máximo de informações sobre o adotando, como exigido no art. 16, inciso I, alínea a, da Convenção.

Recomendou também a celebração de Convênios com as congêneres de outros estados, ampliando o uso do sistema INFOADOTE e gerando mais alternativas para que as crianças em condições de serem adotadas permaneçam no Brasil, colocando-as em família substituta brasileira.

THEMIS

2.11 Dos Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, não subordinado, nem vinculado ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por lei, possibilidade de participação direta da sociedade civil, através de seus diversos segmentos, na resolução das questões particularmente inerentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, isto é, daqueles que se constituem, por suas subjetividades, na matéria prima da sociedade brasileira.

O atendimento de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias é efetuado primeira e prioritariamente pelos Conselhos Tutelares, todavia, não lhes foi atribuída competência de caráter não jurisdicional, que permitisse a aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta prevista no art.101, inciso VIII da Lei nº 8.069/90, bem como outras que importassem no rompimento da convivência parental, previstas no art.129, incisos VIII, IX e X do mesmo Diploma Legal, pois estas são de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Restou assim o Conselho Tutelar incumbido da função de defensor intransigente da manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou de origem, não sendo lícita ao órgão a tomada de qualquer iniciativa em sentido contrário, ainda que para tal finalidade seja procurado ou provocado pelos próprios pais da criança e/ou adolescente.

A forma de atuação e atribuições dos Conselhos Tutelares será estabelecida por legislação municipal, que disporá sobre local, dia e horário de seu funcionamento, a eventual remuneração de seus membros – nos termos do art. 134, da Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nos termos do art. 136 do ECA, dentre as atribuições do Conselho Tutelar destacam-se: o atendimento e encaminhamento dos casos de violação de direitos da crianças e adolescentes, a requisição de serviços aos órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento, a prerrogativa de petição ao Ministério Público quando não for atendido em suas requisições, inclusive

quanto à competente ação civil pública, além da fiscalização das entidades de atendimento e a formulação de propostas e projetos que reduzam a exposição da população infanto-juvenil à situação de risco pessoal e social.

2.11.1 Da competência dos Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar possui competência e autonomia específica legalmente estabelecida para, em cooperação técnica com os Poderes Públicos constituídos, formular estratégias e diretrizes.

Para evitar desmandos, há a possibilidade de revisão judicial das deliberações adotadas pelo Conselho Tutelar, nos termos do art. 137, da Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1993, inclusive a intervenção judicial, se provocada.

Ao Ministério Público cabe a adoção das medidas legais para que a Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990 seja respeitada, inclusive, responsabilizando Conselheiros Tutelares que deixarem de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e, até mesmo propugnando pelo afastamento de titulares – e de suplentes que porventura venham assumir provisoriamente titularidades –, mas, jamais, poderá determinar “atribuições” ao Conselho Tutelar, como a qualquer um de seus membros, e, muito menos responsabilizá-los civil e ou criminalmente por desatenderem determinações indevidas de “atribuições”, haja vista que tais “atribuições” não possuem validade formal, pois não atendem aos ditames legais de criação por legislação.

O Conselho Tutelar tem atribuição administrativa destinada pela sua competência para a resolução das hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, nos termos do inc. I, do art. 136, todos da Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tendo então, competência específica para abrigar crianças autoras de atos infracionais, enquanto medida específica de proteção, em entidades especializadas.

2.11.2 Atuação dos Conselhos Tutelares

As deliberações do Conselho Tutelar, que funcionam democraticamente, asseguram as liberdades substanciais, enquanto direitos fundamentais da criança e do adolescente, decorrentes da opção política do Constituinte de 1987/88, corolário da autodeterminação dos povos e reflexo da soberania popular.

THEMIS

Por outro lado, o artigo 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu identidade das regras para a determinação da competência jurisdicional com as aplicáveis aos Conselhos Tutelares, tendo como parâmetros os mesmos critérios legais para a definição do âmbito de competência daqueles Conselhos, como as regras de conexão, continência e prevenção, todavia, os Conselhos Tutelares não são órgãos jurisdicionais.

Evidente que não se admite a omissão no cumprimento das atribuições legais por parte dos Conselheiros ou do Conselho Tutelar, mas nestes casos, os inúmeros legitimados poderão provocar a adoção de medidas legais para que o Conselheiro e o próprio Conselho Tutelar cumpram as suas atribuições legalmente definidas, inclusive, mediante afastamento de Conselheiros omissos ou lenientes.

As deliberações do Conselho Tutelar, nos termos do art. 137 do ECA, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem seja legitimamente interessado, tendo em vista que o juiz de Direito não pode agir de ofício, substituindo-se ao Conselho Tutelar, uma vez que só atua no âmbito da relação jurídica processual estabelecida, resguardada a competência estabelecida no art. 149 do ECA, impondo-se o respeito às deliberações colegiadas do Conselho Tutelar e ao autocontrole democrático.

O Conselho Tutelar é uma conquista social sob a égide do regime democrático e como órgão deliberativo, sua atuação deve ser colegiada, onde as medidas a serem adotadas serão primeiramente debatidas e aplicadas pelo Conselho como resultado do consenso da maioria dos seus membros, o que se presume não haver necessidade de unanimidade em termos de suas deliberações.

O Conselho Tutelar legalmente constituído como instituição pública e sócio-política possui atribuições legalmente definidas que lhe permitem não só a aplicação de medidas legais insertas no art. 136, incs. I a III, do Estatuto, como também, de maneira autônoma e independente de qualquer provocação, representar tanto ao Ministério Público, nos termos do art. 136, inc. IV, como ao Poder Judiciário, *ex vi* do art. 136, inc. V, do Estatuto.

A ocorrência de desatendimento dos ditames do disposto no art. 131, não autoriza a nenhuma instituição pública substituir-se ao Conselho Tutelar e nem determinar atribuições, salvo na hipótese específica, prevista no art. 262, da Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou, nos casos de afastamento de Conselheiros que inviabilizem a própria constituição e funcionamento regular

do Conselho, com cinco membros, segundo o art. 132 do Estatuto, quando, então as atribuições ao Conselho serão exercidas pela autoridade judiciária, a quem não é facultada como medida rotineira, com o fim de avocar a resolução dos casos concretos de competência dos Conselhos Tutelares.

Para a revisão das deliberações adotadas pelo Conselho Tutelar, para o afastamento de Conselheiros Tutelares, a autoridade judiciária agirá se devidamente provocada, promovendo a paz social, através da relação jurídica processual, mediante observância da ampla defesa e do contraditório, conseqüências do primado constitucional do devido processo legal.

Nessas situações, após adotar as medidas inadiáveis cabíveis e aplicáveis nos casos excepcionais, a exemplo das medidas específicas de abrigo ou a colocação em família substituta, classificadas de medidas protetivas aplicáveis à criança e ao adolescente, nas hipóteses legais, comunicado competente deve ser enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, e ao Ministério Público, para fiscalização do fiel cumprimento da lei.

Ao Conselho Tutelar incumbe zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças, seja quando houverem se envolvido em ato infracional ou se encontrarem em situação de risco, para tanto, necessita de adequação estrutural para o efetivo atendimento das novas funções estatais legal e legitimamente instituídas.

A autonomia de atuação é um imperativo do estado democrático de direito para a plenitude da existência do Conselho Tutelar, que através de sua representatividade legítima e direta dos vários segmentos sociais, dota de eficácia as deliberações colegiadas emanadas do Conselho Tutelar.

3 DOS PROCEDIMENTOS

Os primeiros regramentos relativos à matéria da adoção foram encontrados em Atenas e determinavam os requisitos, formalidade e efeitos do instituto da adoção. Era como um ato solene, no qual o magistrado que presenciava a adoção formalizava-a, o que a partir de então vedava o retorno do adotado à família natural, exceto se deixasse com a família adotiva um filho natural.

No momento contemporâneo, as garantias processuais são direitos fundamentais concretizados nos procedimentos relativos ao processo legal, à

THEMIS

ampla defesa técnica com meios adequados, e ao contraditório, de acordo com a Lei 8.069/90, de 13.07.1990.

A mudança do paradigma da Doutrina da Proteção Integral disciplina que as garantias do Direito da Criança e do Adolescente, subordinam-se à ordem Constitucional e à lei específica, o ECA.

A participação dos segmentos da sociedade na discussão sobre o assunto resultou em uma demanda por transparência e fiscalização nos processos de habilitação e concessão de adoção, principalmente por se concluir que o processo de adoção deve ser adequado, coerente, dotado de mecanismos eficientes, que revelem o propósito decente, humano e digno, de sorte que os interessados vislumbrem nos procedimentos o verdadeiro espírito da Convenção de Haia.

A interatividade com o tema e com as equipes das Comissões Estaduais de Adoção (Cejas/Cejais) revelaram uma diversidade de procedimentos, documentos e rotinas próprias para gerenciar o tema da adoção, insculpida nos regimentos internos de cada Comissão, embora todas estivessem sob a égide de uma única fonte regulamentadora, ou seja, a Lei 8.069/90 – ECA.

A partir de 1998, aflorou a demanda por uma convergência quanto às exigências, procedimentos e rotinas, mantendo a confiabilidade e a segurança concernentes, de sorte que as adoções sejam levadas a termo, sem levantar ilações sobre a ética, sobre a real intenção dos pretendentes, conformando os instrumentos disponíveis às necessidades de colocação da criança e do adolescente em família substituta, seja nacional ou estrangeira, tendo em vista a regularidade e a legalidade, sem olvidar que o tempo é fator preponderante na satisfação do anseio social pela maternidade/paternidade não biológicas, já que estamos tratando de adoção.

Os estudos levados a efeito por este concludente, em grupos de trabalho, então na qualidade de Assessor Técnico da CEJAI – Ce, conforme se depreende no quadro abaixo e nos fluxograma operacionais anexos, demonstraram que as Comissões Estaduais, agora Autoridades Estaduais, por força do disposto no art. 4º do Decreto 3.174, de 16 de setembro de 1999, embora embasadas na sua compreensão legal, aferiam em rol documental e procedimentos distintos, a qualificação para a habilitação dos pretendentes à adoção:

ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO	AL	BA	CE	MA	PB	PE	RN	SE
Estudo psicossocial	C	O	O	O	C	C	C	O
Autorização p/adoção por órgão competente do país de origem	C	O	O	O	-	C	-	O
Atestado de idoneidade	-	-	O	-	-	C	-	-
Atestado de sanidade física e mental	C	O	O	-	C	O	O	O
Atestado de antecedentes criminais	C	O	O	-	C	C	O	O
Certidão de casamento	C	-	C	-	C	C	-	C
Certidão de estado civil	-	C	-	-	-	-	-	-
Certidão de nascimento	C	C	C	-	C	C	-	C
Passaportes	C	C	C	-	C	C	-	C
Comprovante de renda	C	-	C	-	-	C	-	O
Atestado de residência	C	O	C	-	-	C	-	O
Fotografias - ambiente residencial, trabalho, parentes, amigos	O	O	O	-	O	O	-	O
Fotografias dos adotantes tamanho 5 x 7 dos adotantes	-	O	-	-	-	-	-	-
Legislação sobre adoção no país de origem e tradução	C	C	C	C	C	-	C	C
Prova de vigência da lei de adoção no país de origem	-	C	-	C	-	-	C	C
Procuração – constituição de advogado	O	O	O	-	O	O	O	O
Requerimento para habilitação fornecido pela própria CEJAI	-	-	-	-	O	O	-	-
Declaração que a adoção é gratuita no Brasil fornecida p/CEJAI	-	O	-	-	O	O	-	O
Declaração de próprio punho que a adoção é gratuita no Brasil	C	-	-	-	-	-	O	-
Autorização do país de origem para adotar criança brasileira	-	O	-	-	-	-	O	O
Declaração que o certificado de habilitação tem validade de 1 ano e poderá ser reexaminada pelo Juizado da Infância	-	O	-	-	-	-	-	-
Declaração que os adotantes não poderão fazer contato com os pais da criança ou com quem detenha a guarda	-	O	-	-	-	-	-	

Legenda: C – cópia O - original - não exigido

THEMIS

No âmbito específico da Cejai – CE, esta diversidade documental tinha o seguinte rol de exigências: a) estudo social e psicológico feito em instituição oficial governamental ou credenciado junto ao governo, b) atestado de idoneidade, c) atestado de sanidade física e mental, d) autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de origem para adoção de uma criança estrangeira, e) atestado de antecedentes criminais f) certidão de casamento e/ou nascimento, g) passaportes h) comprovante de renda salarial, i) atestado de residência, j) legislação sobre adoção no país, l) carta de apresentação e recomendação.

A legislação vigente, art. 51 da Lei 8.069/90, ECA, exige apenas os seguintes documentos: a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, de estar o candidato devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, b) estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, c) legislação estrangeira sobre adoção, com prova de sua vigência

A diversidade de rotinas procedimentais decorre inicialmente da adaptação local das regras às peculiaridades no plano interno de cada uma das unidades federativas e principalmente da ausência de uma coordenação nacional específica, com vistas à uniformização de regras e procedimentos, mas sem levar a uma padronização que viria a ser a absoluta igualdade entre todas as Comissões de Adoção, algo inexequível e impensável, mas uma estrutura mínima comum a todos, e outra mais permissiva quanto às necessidades locais, alcançando não só os aspectos jurídicos e procedimentais, como também as questões operacionais e análises técnica psicológica e social.

Exsurge daí, a demanda pelo estabelecimento de pontos mínimos para a definição dos critérios e dos procedimentos a serem cumpridos na apreciação de pleitos relacionados à adoção no Brasil, tendo em vista as inovações advindas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, baseada na sistematização normativa internacional, na Constituição Federal e nas normas processuais contidas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, submetendo, na prática, as adoções a um procedimento administrativo previamente à fase judicial, cuja tarefa incumbe às CEJAS, em consonância com a doutrina da proteção integral.

A estratégia metodológica para unificação procedimental e documental foi exaurir através de discussões objetivas no plano teórico, as práticas de então e através do método comparativo, conformar e implementar a uniformização

procedimental que melhor se aplique à realidade das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, agora Autoridades Centrais Estaduais, respeitando a perspectiva inserta no art. 5º, §2º da Constituição, sobre os direitos e garantias, sem excluir outros decorrentes do regime e dos princípios adotados ou decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja parte, observando ainda o princípio da subsidiariedade das adoções internacionais, por força dos artigos 19 e 31 da Lei n. 8.069/90 e artigo 4, letra “b” da Convenção de Haia.

A proposta de uniformização documental restou conformada que os documentos seriam tratados entre: Imprescindíveis: a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, informando estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país (art. 51, §1º do ECA), b) estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, c) legislação estrangeira sobre adoção, com prova de vigência (art. 51, §2º do ECA); e Facultativos: a) cópias do passaporte, b) atestado de sanidade física e mental, c) atestado de antecedentes criminais, d) certidões de nascimento e/ou casamento, e) comprovante de renda salarial, f) atestado de residência, g) carta de recomendação, h) declaração sobre conhecimento das regras sobre adoção no Brasil, i) fotografias.

A proposta de uniformização procedimental estabeleceu que devidamente habilitado e inscrito no Cadastro de Candidatos à adoção, o pretendente cumpre os requisitos para iniciar sua petição junto ao Juízo da Comarca, cabendo ao Ministério Público solicitar a vinculação de uma criança ao processo, o que será feito pelo juiz, respeitando a ordem cronológica no Cadastro de Crianças disponíveis para adoção, bem como a ordem de precedência do Cadastro de Candidatos, segundo uma escala de prioridades e compromisso de garantir ao adotando, os direitos de cidadania plena no país de destino.

A propositura para a uniformização dos procedimentos das Comissões foi objeto de discussão e restou aprovada nos dispositivos das Resoluções de Nº 001/2000 e de Nº 002/2000 do Conselho de Autoridades Centrais, tendo por princípio o respeito à autonomia de cada ente federativo, com vistas a efetivar um novo paradigma para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que o ato da adoção é orientado à resolução do problema da criança, sendo incompatível com a possibilidade de escolha prévia de uma criança por parte do adotante.

O escólio regulamentar sugerido informa que candidato estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, cumprirá obrigatoriamente estágio de

THEMIS

convivência em território nacional, devidamente acompanhado por assistente social, de 15 dias para o adotando menor de 2 anos, e de 30 dias para adotando maior de 2 anos, porém, tratando-se de adotando maior de 12 anos, será obrigatório o consentimento do mesmo, sob pena de nulidade do processo, ao mesmo tempo em que nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, cabendo ao adotante requerer ao Presidente da CEJAI-CE, a devida autorização para emissão do passaporte.

Para atingir a plenitude dos efeitos previstos na sequência procedimental, a tarefa do Juiz será examinar e perquirir se o requerente reúne concretamente as condições ideais para assumir e criar o adotando, apontando a sua decisão mediante sentença que constitui a adoção, que ao mesmo tempo extingue a relação jurídica anterior e o poder familiar, estabelece uma nova relação perfeita e irrevogável, devendo ser inscrita no registro civil, nos termos dos artigos 47 e 48 do ECA.

A adoção atribui ao adotando a condição de filho legítimo no que se refere aos direitos e deveres, inclusive sucessórios, extinguindo qualquer vínculo anterior com os pais e parentes, exceto os traduzidos por impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 41 do ECA.

A adoção por estrangeiros terá por inspiração o ditame constitucional, inscrito no *caput* do art. 5º, que dispensa tratamento igualitário aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas o art. 227, §5º remete à lei ordinária, o ECA, nos seus artigos 31, 46, §2º e 51, os casos e condições para a efetivação da adoção por estrangeiro, que expressamente distingue o estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, e por fim, a Convenção de Haia, no seu artigo 2º, que fixa como critério para a aplicação da Convenção o domicílio do adotante e do adotando.

A Autoridade Estadual que conceder a habilitação para a adoção deverá emitir o Certificado de Conformidade e a Declaração de Consentimento em consonância com o disposto no art. 23 da Convenção de Haia e na Resolução 01/2000 da CEJAI-CE, em formulários específicos que deverão acompanhar toda a documentação do adotando, por ocasião de sua saída do país, mantendo registros em arquivos.

Para o arquivamento dos dados, recomenda-se a utilização do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, que gerencia dados e trata informações cadastrais de pretendentes, de crianças adotáveis, de

entidades credenciadas, de Conselhos Tutelares, Abrigos, acompanhamento de fluxo de processos de decretação/suspensão do poder família, de dispensa de cadastramento e de consentimento, com vistas a subsidiar ações, políticas e programas governamentais e não governamentais relacionados com a causa da criança e do adolescente, cuja gestão cabe à Autoridade Central Federal, designada nos termos do art. 6º da Convenção de Haia, através do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

CONCLUSÃO

A adoção significa reconhecer a criança como um ser em situação especial de desenvolvimento, merecedor da proteção da família, da sociedade e do Estado, devido as suas características de imaturidade e vulnerabilidade.

Os princípios jurídicos e sociais concebidos pela Convenção de Haia e pelo ECA provocam um novo posicionamento frente à problemática da infância e da juventude, ao doutrinar a Filosofia da Proteção Integral, prestada com absoluta prioridade através do direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a fim de evitar a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão.

Claro está que os direitos foram postergados por motivos vários, dentre eles a incapacidade sócio-econômica familiar para criar os filhos, a impossibilidade de reivindicação dos seus direitos, a inconsciência da supremacia dos direitos coletivos sobre os individuais, a baixa participação da comunidade no exercício dos seus direitos de cidadania e o desaparelhamento institucional privado e estatal para prevenção, proteção e assistência.

A conjunção dos fatores acima pode direcionar o segmento social dos cidadãos do futuro, pois ainda estão em franco desenvolvimento, cuja característica peculiar é a incapacidade e impossibilidade de prover com meios próprios o atendimento de suas necessidades básicas, a precocemente ingressarem na vida adulta, assumindo tarefas incompatíveis com sua faixa etária, servindo de mão de obra barata, sendo estigmatizados, usados e marginalizados, além de eventualmente ter conduta ilícita.

Ao Estado compete realizar uma atividade de planejamento para reduzir a miséria, aplicando um plano de integração social, destinando verbas para as necessidades básicas da população, tais quais: moradia, saúde, alimentação e

THEMIS

educação, gerando condições de ocupação e renda, ao passo que a sociedade deve colaborar e exigir do Estado o cumprimento dessa meta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina aos pais o dever de sustentar, guardar e dar educação aos filhos menores, estabelecendo que a falta de recursos materiais não seja motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder ou poder familiar, como também, que a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

A sociedade, as autoridades competentes e a imprensa devem ter a prudência ao criticar a adoção internacional, sob pena de rotulá-la de ilegalidades, tendo em vista que esse comportamento, além de representar uma irresponsabilidade, configura calúnia, crime tipificado em nossa legislação penal, colocando em risco o direito da criança abandonada ou órfã, de ter um lar e uma família, mesmo que seja no exterior.

A adoção, seja nacional, seja internacional, inclui-se na realidade mundial do contexto das novas famílias e neste diapasão, o Brasil compõe o bloco de países do Terceiro Mundo, onde a infância ainda não é inteiramente respeitada e o direito e o dever do exercício do poder familiar fazem parte apenas de previsão do texto frio da Constituição e da Lei nº 8.069/90, todavia, é um ato jurídico revestido dos rigores legais, devendo ser incentivada a sua prática, contudo, convém desmistificar a imagem de ilegalidade que usualmente rotulam este ato humano.

As instituições públicas devem assumir com determinação suas atribuições sócio-políticas, de maneira permanente e autônoma, direcionando as atenções especialmente do Poder Judiciário, através do juiz de Direito para conhecer dos pedidos que visem à preservação da integridade física, moral e intelectual da criança e do adolescente, cujos direitos encontram-se ameaçados ou violados, observando o princípio da proteção integral, com vistas à manutenção e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, a orientação, apoio, acompanhamento e assistência, para só então, se restarem inviabilizadas, admitir a colocação em família substituta.

A crença da sociedade depende da consciência e da capacidade que o juiz da infância e adolescência tem para assistir a exposição dos casos, superando os axiomas legalistas com base na dinâmica sócio-cultural compatível com a modernidade.

A criança e o adolescente, sujeitos de direitos, em condição especial de desenvolvimento, são titulares de interesses juridicamente protegidos, cuja concretização e efetivação em função de seu caráter público demandam uma defesa de maneira insofismável pelo Ministério Público, encarregado constitucionalmente de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que compreende o interesse individual da criança ou adolescente, incluso no direito positivo sintonizado com a consciência de respeito ao valor da criança e do adolescente, objetos do movimento de transformação social e garantia de um futuro promissor para as novas gerações.

Ao formular a Doutrina da Proteção Integral, certamente o legislador assumiu que um interesse de categoria individual afeta o interesse da coletividade, visando construir uma sociedade livre, justa e solidária, baseada principalmente na defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, atendendo não só aos anseios, mas aos interesses indisponíveis da sociedade.

A Convenção de Haia oferece garantias que melhor atendem ao prevalente interesse da criança e do adolescente, como a recepção automática da sentença em adoções realizadas de acordo com as suas disposições, objetivo maior da Doutrina da Proteção Integral que inspira toda a normativa pátria na matéria infanto-juvenil, deve-se privilegiar, não sendo possível a colocação em família substituta nacional, as adoções internacionais oriundas dos países ratificantes.

O diagnóstico das funções operacionais e legais dos operadores do Direito é um desafio, e ao mesmo tempo uma esperança no pragmatismo da sistematização e da uniformização documental e procedimental a ser observada por todas as Comissões Estaduais de Adoção, tendente a validar e incorporar definitivamente os conceitos da Doutrina da Proteção Integral, na prática do tratamento eficaz da questão da criança e do adolescente.

A criação da figura da Autoridade Estadual, mercê de uma exigência da Convenção de Haia, por força do disposto no Decreto 3.174/1999, será exercida pela CEJAI – CE, a quem cabe dinamizar as ações do poder público, relativas à questão da criança e do adolescente em parceria com a sociedade civil, reverte a estrutura centralizadora, de maneira que a formulação de políticas, a fiscalização e gestão dos recursos sejam transferidos para os municípios, que são em última análise a base territorial da sociedade.

A perenização das informações e ações na área de proteção dos direitos da criança e do adolescente e adoção, outrora uma previsão apenas do ECA, agora

THEMIS

uma determinação da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, deve ser operacionalizada com a utilização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sistema destinado a unificar e compartilhar dados relacionados às crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e das pessoas dispostas a adotar.

A utilização dos recursos infotecnológicos proporciona aos operadores do Direito e aos interessados na adoção a cruzar dados de todo o território nacional, produzindo resultados práticos, a exemplo do caso citado na reportagem veiculada na p. 12, Caderno Cidade do Diário do Nordeste, edição de 07 de novembro de 2008, na qual um casal de Goiânia obteve a adoção de uma criança de Fortaleza, demonstrando a convergência da eficiência e da efetividade no trato da questão da adoção.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis; BEVILAQUA, Achilles. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1954. V. II.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, **Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. Ministério da Justiça. Resolução nº 2. Regimento Interno das Autoridades Centrais Brasileiras. **D.O.U.** Nº 134-E de 13/07/2000. Seção I.

_____. DECRETO 3.174. Designa Autoridade Central. **Diário Oficial da União** nº 179 de 17/09/1999, seção I, p. 273.

_____. DECRETO 3.087. Promulga Convenção de Haia. **D.O.U.** nº 117 de 22/06/1999.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de direito e legitimidade:** uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CEJAI/PE. **Adoção em Pernambuco.** Recife: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 1996.

CEJAI/PA. **Adoção no Pará.** Belém: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Gizela Nunes. **Adoção Internacional:** Procedimentos. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2004.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Justiça da Infância e da Juventude.** 2. ed. Recife, 1998.

FURTADO, Francisco Hugo Alencar. **As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e a Autoridade Central.** Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual:** de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo. Forense Universitária, 1990.

LEITE, José Ferreira. **Adoção em Mato Grosso.** Cuiabá: Corregedoria Geral da Justiça, 1997.

THEMIS

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos. **Garantia do tratamento paritário das partes**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132-150.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Vara de adolescentes infratores**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/Portal_ABMP_Publicação_683.doc. > Acesso em: 17 out. 2005.

TJMG. **Regulamentos, Normas e Procedimentos de Adoção**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.